



Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, digno Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6791/PR, colendo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.338/2020, PARANÁ, INSTITUIDORA DO PROGRAMA “COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES”. INCISO VI, DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.590/2015, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.358/2020, QUE EXONEROU DE CONSULTA PÚBLICA A NOMEAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS INSERIDAS NO PROGRAMA.

1. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES:** IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL À ÍNTEGRA DO DIPLOMA ESTADUAL. PRESCINDIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA DISPOSITIVO. **PRECEDENTE:** STF, ADI 2549, REL. MIN. **RICARDO LEWANDOWSKI**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 01/06/2011. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL BASEADO EM INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. TESE QUE CONFIGURA INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA, EM RAZÃO DO DESRESPEITO ÀS REGRAS DO RATEIO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS. **PRECEDENTES:** STF, ADI 6284, REL. MIN. **ROBERTO BARROSO**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 15/09/2021; STF, ADI 4423, REL. MIN. **DIAS TOFFOLI**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 24/09/2014; STF, ADI 3645, REL.^a. MIN.^a. **ELLEN GRACIE**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 31/05/2006.

2. **MÉRITO:** RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 10.004/2019, QUE ESTABELECEU O “PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES” (PECIM). RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DO ARGUMENTO DE QUE A LEI ESTADUAL REPLICOU O MODELO ESTABELECIDO PELO DECRETO EDITADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA QUESTÃO. VIABILIDADE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO SEIO DO PROCESSO OBJETIVO. **PRECEDENTE:** STF, ADI 3937, REL. MIN. **DIAS TOFFOLI**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 24/08/2017. INOVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MEDIANTE A CRIAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO HÍBRIDO, DISTINTO DO CONVENCIONAL E DO MILITAR, CONTEMPLADOS PELA LEI FEDERAL Nº 9.394/1996. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO ART. 84, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOUTRINA.

3. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** DA LEI ESTADUAL Nº 20.338/2020 (COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 20.505/2021). INTROMISSÃO DO ESTADO EM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

EDUCAÇÃO, A QUAL É RESERVADA PARA A UNIÃO, SIGNIFICANDO TRANSGRESSÃO ÀS REGRAS DE DIVISÃO PREVISTAS PELO ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTRODUÇÃO DE DISCIPLINAS MILITARES. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIA DE ENSINO E MANEIRAS DE EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. PRECEDENTES: STF, ADI 5537, REL. MIN. **ROBERTO BARROSO**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 24/08/2020; STF, ADPF 457, REL. MIN. **ALEXANDRE DE MORAES**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 27/04/2020; STF, ADPF 526, REL.^a MIN.^a **CÁRMEN LÚCIA**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 11/05/2020; STF, ADI 6312, REL. MIN. **ROBERTO BARROSO**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 21/12/2020.

4. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** DA LEI ESTADUAL Nº 20.338/2020 (COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 20.505/2021). INTROMISSÃO MILITAR NA ESCOLA PÚBLICA CONVENCIONAL E TRANSMUTAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA EM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS E À VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. OFENSA DIRETA AO ART. 206, INCISOS II, III E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDICIONAMENTO ILEGÍTIMO AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. PRECEDENTE: STF, ADI 5537, REL. MIN. **ROBERTO BARROSO**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 24/08/2020. COMPRESSÃO INDEVIDA DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO DE ALUNOS E DE PROFESSORES. DESRESPEITO AO ART. 5º, INCISOS IV E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

5. **INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO**, DO INCISO VI, DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.590/2015, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.358/2020, EM RAZÃO DE SUA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM A LEI ESTADUAL Nº 20.338/2020, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE SE ALMEJA VER DECLARADA. PRECEDENTES: STF, ADI 2982-QO, REL. MIN. **GILMAR MENDES**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 17/06/2004; STF, ADI 4707, REL.^a MIN.^a **CÁRMEN LÚCIA**, TRIBUNAL PLENO, J. EM 30/06/2017.

6. MANIFESTAÇÃO PELA **PROCEDÊNCIA** DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Ministério Público do Estado do Paraná, já qualificado nos autos, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça¹, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, valendo-se da qualidade de *amicus curiae*, pela qual foi admitida sua participação neste processo objetivo, apresentar *manifestação escrita* a respeito das questões constitucionais suscitadas, e requerer o julgamento de **procedência** desta ação direta de inconstitucionalidade.

¹ Cf. Resolução nº 2008/2020-PGJ, delegação operada com fulcro no art. 29, inciso IX, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 19, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, Paraná.



i. Síntese do processo objetivo

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, em face da íntegra da Lei Estadual nº 20.338/2020, Paraná, que instituiu o “Programa Colégios Cívico-Militares”; e do inciso VI, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.590/2015², Paraná, que exceuiu as Escolas Cívico-Militares da obrigação de realizarem consulta para a escolha de seus Diretores.

Argumenta-se, em resumo, a inconstitucionalidade formal, decorrente de usurpação de competência da União para legislar sobre princípios e diretrizes do sistema educacional (CR, art. 22, inciso XXIV), bem como inconstitucionalidade material, mercê da ofensa aos princípios da valorização do profissional da educação (CR, art. 206, inciso V), da gestão democrática (CR, art. 206, inciso VI), da negativa de objeção de consciência à militarização (CR, art. 143, § 1º) e desvio de função da corporação militar (CR, art. 144, § 5º). Requereu-se a declaração de inconstitucionalidade, e também a concessão de tutela provisória de urgência para, desde logo, suspender-se a eficácia dos normativos sob censura, a fim de se obstar a execução do “Programa Colégios Cívico-Militares” na Rede Estadual de Ensino do Paraná³.

Distribuída a *actio*, a insigne Relatoria determinou a adoção do rito abreviado, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.868/1999, viabilizando-se a decisão em caráter definitivo sobre a controvérsia⁴.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou informações. Como questão preliminar, defendeu a inadequação da ação direta, argumentando que a alegada violência à Constituição seria reflexa, já que pressuporia a análise da Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9.394/1996). Quanto ao mérito, afirmou que ambas as leis impugnadas pelos autores tiveram regular processo legislativo. Seguiu defendendo a competência do Estado para editar a legislação, sob o fundamento de que se trata de complemento às normas nacionais sobre educação, o que seria próprio da competência legislativa concorrente. Acresceu que o programa

² Incluído pelo art. 1º da Lei Estadual nº 20.358/2020, Paraná.

³ Evento 1.

⁴ Evento 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

dos “Colégios Cívico-Militares” é resultado de iniciativa do Governador do Estado, cujo propósito é “promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental e no Ensino Médio”, e que a legislação estadual que o respalda adotou, como parâmetro, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, concebido pelo Decreto nº 10.004/2019, do Presidente da República. Negou que a lei ocasione desvio de função da Polícia Militar, pois os militares que atuam nos colégios cívico-militares são reservistas, convocados de acordo com critérios previstos em lei específica. Postulou, ao final, o conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, sua improcedência⁵.

Sobreveio a prestação de informações do Governador do Estado do Paraná, quando Sua Excelência rechaçou o argumento de que o programa implicaria a “militarização” do ensino público. Na linha do alegado pelo Poder Legislativo do Estado, o Chefe do Poder Executivo expôs que o programa estadual segue diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.004/2019, instituidor do PECIM – Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, esclarecendo que o regulamento editado pelo Presidente da República baseou a adoção do modelo em 7 (sete) escolas estaduais, antes mesmo da aprovação da lei estadual, o que foi antecedido de consulta à comunidade escolar. Ainda sobre o cenário nacional, acresceu que o mesmo programa foi implantado em outras unidades da federação, como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal.

O Governador do Estado do Paraná narrou que, após o advento da Lei Estadual nº 20.338/2020, foram realizadas consultas a comunidades escolares, que aprovaram a implantação do regime em 186 (cento e oitenta e seis) escolas. Defendeu que o colégio cívico-militar é “muito mais cívico do que militar”, porque a direção pedagógica permanece a cargo de profissionais da educação.

A partir desse contexto, alegou-se que o Estado do Paraná exercitou a parcela que lhe cabe, na competência concorrente, para legislar sobre educação, pois não se trata de diretrizes e bases, tampouco há vedação, na Lei Federal nº 9.394/1996, para a implantação do sistema; que não há militarização das escolas públicas, pois os colégios cívico-militares não visam ao encaminhamento da carreira militar, não possuem proposta pedagógica de colégios militares,

⁵ Evento 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

sendo distintos, ademais, do serviço militar obrigatório. Insistiu que a utilização do método é aprovada pelas comunidades escolares respectivas e que os alunos têm a opção de se matricularem em escolas tradicionais, porque apenas uma fração minoritária das escolas adotou o formato cívico-militar.

No que concerne à escolha dos diretores, afirmou-se que não há violação ao princípio da gestão democrática e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ilegitimidade de normas que condicionam a nomeação à prévia eleição.

Adicionou que a convocação dos militares da reserva implica prestação de tarefa por tempo certo, que não se confunde com a criação de cargos e não significa desvio de função da Polícia Militar. Enfatizou-se que o Estado do Paraná tem corpo de militares estaduais inativos voluntários, com atividades reguladas pela Lei Estadual nº 19.130/2017, as quais vão além da prestação de serviços nos colégios cívico-militares. Acresceu que há precedentes do Tribunal de Contas da União que consideraram válido o regime de prestação de tarefa por tempo determinado, que recentemente foi reconhecido pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Posicionou-se, enfim, pela improcedência da ação direta⁶.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação. Suscitou, em preliminar, que os autores não se desincumbiram do ônus de impugnação específica, o que seria necessário porque a Lei Estadual nº 20.338/2020 teria dispositivos autônomos, que sobreviveriam ainda que outra parte do diploma fosse extirpada do ordenamento. No mérito, a curadora de constitucionalidade sustentou a validade das normas estaduais, pois o Estado do Paraná não teria usurpado competência da União para editar normas gerais sobre educação; a implantação do modelo cívico-militar é antecedida de consulta à sociedade e sua gestão tem caráter preponderantemente civil; não ocorre militarização precoce dos estudantes, pois não se trata de colégios militares; a adesão da escola ao paradigma cívico-militar é facultativa, e também o é a permanência do aluno nesse tipo de escola; o exercício de atividades civis por militares da reserva é autorizado pela Lei Federal nº 13.954/2019⁷.

Consultado, o Procurador-Geral da República inclinou-se pelo não conhecimento parcial da ação direta, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica dos dispositivos

⁶ Evento 46.

⁷ Evento 53.



contidos na Lei Estadual nº 20.338/2020 e da tese articulada na inicial demandar exame de legislação infraconstitucional, ensejando, a seu ver, crise de legalidade. Quanto às questões de fundo, afirmou que compete ao Governador nomear diretores de escola, pelo que não haveria inconstitucionalidade na supressão da eleição dos dirigentes das escolas cívico-militares. Acrescentou que a adesão dos colégios à roupagem cívico-militar é facultativa e supõe a consulta à comunidade, o que afastaria a tese de afronta à gestão democrática do ensino. Pediu a improcedência da ação direta⁸.

Por fim, a Douta Relatoria admitiu a intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná e da Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH-LGBTI) como *amici curiae*⁹.

É a síntese dos principais atos processuais.

ii. Preliminares

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Advocacia-Geral da União e o Procurador-Geral da República suscitaram duas defesas processuais que impediriam o exame integral da pretensão: suposta ausência de impugnação específica de dispositivos e violação estritamente reflexa à Constituição.

Tanto uma quanto a outra não comportam acolhimento, *data venia*.

A petição inicial realizou o contraste devido entre o ato normativo impugnado e os parâmetros constitucionais que considerou desrespeitados pelo legislador estadual. Com efeito, era supérfluo proceder-se ao cotejo, dispositivo por dispositivo, porque os autores atribuíram a pecha de inconstitucional a todo o complexo normativo, de modo que os vícios imputados pela peça vestibular comprometem a íntegra do programa normativo que concebeu os “colégios cívico-militares” na rede pública de ensino do Estado do Paraná. É que o articulado à exordial compreendeu que o Estado usurpou competência da União ao criar terceiro sistema de ensino, que combina elementos da escola convencional com o colégio militar. Por conseguinte, a derrubada dos pilares implica a queda daquilo que sobre eles se construiu, conclusão que exclui

⁸ Evento 56.

⁹ Evento 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

a plausibilidade da preliminar aventada.

A esse respeito, basta rápida análise da estrutura da Lei Estadual nº 20.338/2020 para se verificar que a glosa sequencial das normas formadoras dos capítulos I (disposições preliminares), II (dos princípios, objetivos e diretrizes), III (das competências), IV (do modelo e composição) acarretará, até mesmo pelo fenômeno do arrastamento, a invalidação lógica do restante do diploma. Diferente seria se a petição inicial se limitasse a objetar elementos periféricos do programa “colégios cívico-militares”, como, por exemplo, se o ataque fosse restrito ao modo de escolha dos diretores. Nessa hipótese, a existência do programa não estaria comprometida, mas apenas haveria de se realizar eleição popular como etapa do processo de investidura do dirigente da instituição de ensino.

Em hipóteses desse jaez, a jurisprudência da Suprema Corte tem reconhecido a desnecessidade da impugnação de cada dispositivo, mercê da abrangência da pretensão inicial.

Por todos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE INCINDIBILIDADE DA LEI, E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE DECRETO REGULAMENTAR REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARCIALMENTE ACOLHIDA. DECRETOS ATACADOS QUE FORAM REVOGADOS OU CUJOS EFEITOS SE EXAURIRAM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE POLÍTICA DESONERATÓRIA PELO DF. ICMS. “GUERRA FISCAL”. ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, g, DA CF. LEI COMPLEMENTAR 24/75. NECESSIDADE DE CONSENSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - **Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição Federal. Deixou evidenciado o autor que, no seu entender, os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio. Possibilidade.** Precedentes do STF. [...] ¹⁰

Igual sorte merece a preliminar que adjetiva a inicial como inepta, por supostamente veicular argumento que se reduziria à inconstitucionalidade reflexa. Deveras, a ação direta contempla tese de violação direta ao texto constitucional, designadamente quando se refere à inconstitucionalidade formal, por intromissão do Estado do Paraná em assunto cuja deliberação é restrita à União.

Observe-se, a propósito, que a peça vestibular expressamente sustenta que “**não se limita a lei a instituir um modelo de gestão da educação, o que também seria inconstitucional,**

¹⁰ STF, ADI 2549, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 01/06/2011. Destacou-se.



mas um inteiro e novel modelo educacional, com princípios e diretrizes próprios” (item 44), que não se confunde com a educação civil, tampouco com a militar, que são os dois sistemas disciplinados por Leis da União. Daí concluírem os autores que “a criação, por ente federativo, de um modelo de ensino híbrido, metade civil, metade militar – inexistente na LDB – consiste em inovação legal que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria” (item 48).

Assim é que a alegada atuação *ultra vires* do legislador estadual implica transgressão direta às regras constitucionais que tratam do rateio de competências, no caso, os parágrafos 1º e 2º, do art. 24, da Constituição da República.

Tal qual no enfrentamento da primeira preliminar, é oportuno se recordar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem dando trânsito a ações diretas cujas causas de pedir são permeadas pelas mesmas características. Confira-se:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Responsabilidade tributária solidária do contabilista. Ausência de ofensa reflexa à Constituição. Competência concorrente. Legislação estadual que conflita com as regras gerais do CTN. Inconstitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Progressista, com pedido de medida cautelar, em que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado. Em consonância com tais regras, atribui-se ao contabilista a responsabilidade solidária com o contribuinte ou com o substituto tributário, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária. **2. A presente controvérsia consiste em definir se os atos normativos estaduais foram editados em contrariedade com as regras constitucionais de competência tributária, notadamente o art. 146, III, b, da CF/1988. Eventual inobservância de tais regras de competência implica ofensa direta à Constituição. Precedentes.** 3. Legislação estadual que amplia as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais sobre a matéria (art. 146, III, b, da CF/1988). Isso porque as linhas básicas da responsabilidade tributária devem estar contidas em lei complementar editada pela União, não sendo possível que uma lei estadual estabeleça regras conflitantes com as normas gerais (ADI 4.845, sob a minha relatoria). 4. Inconstitucionalidade formal. Legislação do Estado de Goiás aborda matéria reservada à lei complementar e dispõe diversamente sobre (i) quem pode ser responsável tributário, ao incluir hipóteses não contempladas pelos arts. 134 e 135 do CTN, (ii) em quais circunstâncias pode ser responsável tributário (“infração à legislação tributária”), sendo que, conforme as regras gerais, para haver a responsabilidade tributária pessoal do terceiro, ele deve ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não havendo a responsabilização pelo mero inadimplemento de obrigação tributária. 5. Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado. 6. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional”¹¹.

¹¹ STE, ADI 6284, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, j. em 15/09/2021. Destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.353, de 1º de julho de 2009, do Distrito Federal, que admite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. **Preliminar. Ausência de ofensa reflexa à Constituição.** Mérito. Ausência de usurpação da competência da União e de afronta ao direito à saúde. Improcedência da ação. **1. A possível invasão da competência legislativa da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Carta Republicana (art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Constituição.** 2. A edição da Lei Distrital nº 4.353/2009 não implicou usurpação da competência privativa da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, ou sobre produção e consumo (art. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, CF/88). Primeiramente, porque os dispositivos do diploma em referência evidentemente não se enquadram na noção de normas gerais, as quais se caracterizam por definirem diretrizes e princípios amplos sobre dado tema. Ademais, nota-se que a Lei Distrital nº 4.353/2009 não contraria ou transgredir nenhuma norma geral federal relativamente ao tema de que trata. 3. A norma questionada também não viola o direito à saúde (art. 6º, caput, e 196, CF/88). Consoante consignou o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI nº 4.954, obstar a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias seria, em última análise, impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, a qual violaria o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária ou proporcional ao fim almejado, qual seja, a proteção e a defesa da saúde. 4. Ação direta julgada improcedente¹².

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente¹³.**

Por essas razões, o mérito da ação direta é digno de ser conhecido pela Corte Suprema, sendo o caso de superação das defesas processuais agitadas. E, neste âmbito, o Ministério Público do Estado do Paraná antecipa que espera o julgamento de **procedência** da pretensão.

¹² STE, ADI 4423, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 24/09/2014. Destacou-se.

¹³ STE, ADI 3645, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 31/05/2006. Destacou-se.



iii. Excesso de poder regulamentar: reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 10.004/2019

O Estado do Paraná sustenta a legitimidade da Lei Estadual nº 20.338/2020 porque, entre outros aspectos, seguiu os parâmetros construídos pelo Decreto Federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que estabeleceu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM). Com efeito, o ente federativo afirmou que **“a iniciativa paranaense aproxima-se muito de um instituto previsto no ordenamento federal, que é o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim”** e que **“se a União pode editar um modelo de escolas cívico-militares, os Estados, com mais razão ainda – à luz do art. 24 da Constituição – também”**. Assim, o Estado do Paraná argumenta que não criou o modelo, restringindo-se a implementar escolas cívico-militares no mesmo formato do proposto pelo ato editado pelo Presidente da República.

Contudo, esse decreto presidencial também é inconstitucional, pelo que o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade se apresenta como questão prejudicial ao julgamento desta ADI. Embora não tenha sido levantada na inicial, a invalidade do Decreto nº 10.004/2019 é viável porque essa egrégia Corte pode conhecer, de ofício, questões constitucionais não suscitadas pelos atores processuais. O problema guarda similitude com a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei não prequestionada em recurso extraordinário, mas que prejudique sua apreciação. Como explica Luiz Guilherme Marinoni, **“o próprio prequestionamento, ao abrir oportunidade para o Supremo Tribunal tratar da questão constitucional, não exclui a possibilidade de a Corte reconhecer a inconstitucionalidade de lei ainda que esta jamais tenha sido arguida pelas partes ou discutida perante os tribunais que anteriormente trataram da causa”¹⁴**.

Vale recordar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se utilizou dessa técnica, no julgamento do recurso extraordinário nº 264289, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, em que se assentou a **“possibilidade de declaração de ofício, no julgamento do mérito de RE, da inconstitucionalidade de ato normativo que o Tribunal teria de aplicar para decidir a causa,**

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 1016.



posto não prequestionada sua invalidez”¹⁵.

A isso se acresça que, conquanto infrequente, o exercício do controle difuso de constitucionalidade no bojo da fiscalização abstrata se viabiliza especialmente quando o debate se situa no plano da competência legislativa. É paradigmático, a esse respeito, o julgamento da ADI 3937/SP, em que se controverteu sobre a validade da comercialização do amianto crisotila. Contextualizando-se, a Lei Federal nº 9.055/1995 autorizava a utilização e comercialização dessa substância. O Estado de São Paulo (entre outros) foi mais restritivo, vedando a utilização do amianto crisotila, o que ensejou questionamento de usurpação de competência da União. A Excelsa Corte, no julgamento da ação direta, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Federal, para reconhecer a validade da lei paulista. Eis os trechos mais significativos da ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. [...]. **8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante.**¹⁶ – destacado.

Possível o controle incidental no âmbito da jurisdição constitucional abstrata, cabe expor

¹⁵ “Proventos: revisão para assegurar paridade com a remuneração dos servidores em atividade, aumentada por força de vantagem genericamente outorgada à categoria posteriormente à aposentada: pressupostos do direito à revisão. 1. O tratamento menos favorável dado aos aposentados anteriormente à vigência do decreto que disciplinou o cálculo de gratificação discutida - concedida genericamente à categoria, tanto que não condicionada ao efetivo exercício da função -, ofende em tese a garantia de paridade do primitivo art. 40, § 4º, da Constituição (hoje reproduzido, no que interessa, no art. 40, § 8º, cf EC 19/98). 2. No entanto, o direito à revisão pressupõe a constitucionalidade da norma que haja instituído a vantagem cuja extensão aos proventos se reivindica, o que não ocorre no caso. [...] III. Controle de constitucionalidade: possibilidade de declaração de ofício, no julgamento do mérito de RE, da inconstitucionalidade de ato normativo que o Tribunal teria de aplicar para decidir a causa, posto não prequestionada a sua invalidez. [...] 2. Em hipóteses que tais, até ao STJ, na instância do recurso especial, seria dado declarar incidentalmente, e de ofício, a inconstitucionalidade da lei ordinária que, se válida, teria de aplicar: seria paradoxal que, em situação similar, não o pudesse fazer o Supremo Tribunal, "guarda da Constituição", porque não prequestionada a sua invalidez”. (STF, RE 264289, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, j. em 03/10/2001)

¹⁶ STF, ADI 3937, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ Acórdão Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, j. em 24/08/2017.



os motivos da invalidade do Decreto Federal nº 10.004/2019.

Alegando-se que os alunos de colégios militares apresentam melhores desempenhos em testes de avaliação, como o ENEM (exame nacional de ensino médio), e que a introdução de militares na administração das escolas auxilia na redução dos índices de indisciplina e evasão escolar, referido ato regulamentar estimula a difusão de escolas com perfil militarizado, mediante a celebração de acordos entre União e os entes periféricos (Estados e Municípios).

O PECIM é desenvolvido pelo Ministério da Educação com apoio do Ministério da Defesa, e tem, como um dos princípios vetores¹⁷, a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares (art. 3º).

Para além da adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares, a ilegitimidade do PECIM se intensifica na definição de suas diretrizes, cujos traços importam imiscuir a instituição militar na escola pública. São elas: a utilização de modelo baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos Colégios Militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; a viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo e o emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa (art. 5º, incisos II, VIII e XI).

O problema se acentua nos pontos em que o decreto estabelece o modelo, ao reiterar-se que se cuida de **“conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”** (art. 11).

Não é difícil perceber que se almeja transplantar para algumas escolas públicas, cujo corpo discente é marcado pela vulnerabilidade social, práticas arraigadas em Colégios Militares,

¹⁷ Os demais princípios do PECIM são genéricos, pois se aplicam a qualquer instituição de ensino: a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais; o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social; o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem; a articulação e a cooperação entre os entes federativos; a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos; o fortalecimento de valores humanos e cívicos; a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
ADI nº 6791/PR

que têm outra finalidade institucional. E justamente essa distinção entre as finalidades que torna o programa nacional e sua derivação estadual absolutamente desconformes com o perfil democrático da Constituição da República de 1988, que refundou o Estado brasileiro com inspiração marcadamente liberal, repulsiva a iniciativas que possam comprometer o pluralismo e a tolerância. Ademais, a ideia se pautava num sofisma, qual seja, a presunção de que os profissionais de educação falharam e que os militares vão eliminar a indisciplina e a evasão escolar.

Afora esse problema, que será examinado no tópico próprio da inconstitucionalidade material, por ora importa ressaltar o excesso de poder regulamentar em que incidiu o Presidente da República, pois foi além do que contempla o instrumento normativo primário (Lei) de regência do tema.

Com efeito, o ensino regular é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), que determina como finalidades do ensino médio a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores, o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (art. 35).

O ensino militar é paralelo, pois a própria LDB o excepciona quando estabelece, em seu art. 83, que será regulado em lei específica. O diploma particular regente dessa modalidade é a Lei Federal nº 9.786/1999, que exalta sua vocação singular e sua finalidade distinta, voltadas a **“qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização”** (art. 1º).

De forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o sistema de ensino do Exército abrange o ensino preparatório e assistencial, de nível fundamental e médio, prestado por Colégios Militares, que mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar (art. 7º, § 2º). A partir desse desiderato legislativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os Colégios Militares **“possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los**



como instituições educacionais *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais”¹⁸.

Desse julgado, importa destacar excerto do voto do Min. Edson Fachin, em que asseverou que o ensino militar visa **“a capacitação de quadros para o exercício das funções institucionais das Forças Armadas da República, o que representa importante discrimen pedagógico o qual reverbera em toda estrutura educacional”**.

Cuida-se, enfim, de sistemas segregados, com princípios e propósitos específicos, aspectos definidos nas respectivas leis de regência. É o que justifica a diferenciação pedagógica estabelecida em lei, cuja mesclagem não pode se efetivar por ato de hierarquia inferior, fundamento em que se assenta a inconstitucionalidade do Decreto Federal.

O Decreto nº 10.004/2019 extrapolou o caráter regulamentador desenhado pelo art. 84, inciso IV, da Constituição da República, na medida em que inseriu na escola regular elementos próprios do colégio militar, ao preconizar a adoção do modelo de gestão escolar deste último, tal qual a utilização de suas práticas pedagógicas e de seus padrões de ensino. Como providências materiais acessórias, o Decreto viabilizou a contratação, pelas Forças Armadas, de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo e o emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa (art. 5º, incisos II, VIII e XI), o que contrasta com a norma geral que impõe a realização de concurso para ingresso no magistério público (LDB, art. 67, inciso I).

Malgrado se reconheça alguma liberdade para inovação jurídica por meio de decretos, pois, se assim não fosse, sua existência seria inócua, há limites que não podem ser transpostos, e o mais claro é o texto da lei regulamentada. A propósito, convém recordar do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Pode-se dizer que a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução das leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade a todos os administrados. Sua natureza é um dever jurídico: o de proceder a uma delimitação administrativa interna da esfera de discricionariedade que da lei resultava para a Administração, em vista de assegurar o referido princípio da igualdade, mediante imposição de um comportamento uniforme perante situações iguais.¹⁹

¹⁸ STE, ADI 5082, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2018.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 209.



O decreto, portanto, serve para uniformizar a interpretação de normas com textura aberta, assim como estabelecer procedimentos, em espaços de discricionariedade, a fim de se padronizar a atuação administrativa. Não é o que ocorre, porém, com o decreto instituidor do PECIM, porque esse regulamento criou modalidade singular de ensino, que não é o regular, tampouco o militar. Impuseram-se métodos administrativos e pedagógicos próprios dos colégios militares aos colégios convencionais da rede pública de ensino, olvidando-se que a finalidade das instituições é completamente distinta. Enquanto o Colégio Militar forma pessoas que almejam seguir a nobre carreira militar, a escola (aqui chamada de convencional) tem alcance mais generalista, antecedente de qualquer outro ciclo educacional ou ingresso no mercado de trabalho, pelo que seus conceitos pedagógicos e disciplinares devem se revestir de maior plasticidade.

Além disso, a determinação para que militares exerçam atividades de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa viola a regra do concurso. Quando a Lei Federal nº 9.394/1996 reclama a realização de seleção objetiva para profissionais de educação (art. 67, inciso I), obviamente está se referindo a concurso para o cargo respectivo (de professor ou qualquer outro relacionado à educação), e não ao concurso para ingresso na carreira militar. Logo, cuida-se de outro aspecto em que se detecta o excesso de poder regulamentar.

As razões evidenciam a ilegitimidade do Decreto Federal nº 10.004/2019, cuja inconstitucionalidade merece ser incidentalmente reconhecida, por se tratar de questão prejudicial ao mérito desta ADI.

iv. Inconstitucionalidade formal: incompetência do Estado

A ordem constitucional distribui as competências, legislativas e materiais, orientada pelo critério da predominância de interesses. Num Estado federativo, como é o Brasil, é imprescindível que a Constituição assim o faça, a fim de se resguardar a autonomia de cada uma das esferas, prevendo-se organização mínima para convivência de distintas ordens jurídicas no mesmo território.

Basicamente, a Constituição de 1988 adotou modelo centrípeto, arrolando uma série de competências materiais e legislativas da União, em seus arts. 21 e 22, além de outras previsões espalhadas pelo texto (*v.g.*, art. 184). Para os Estados, o elenco de competências expressas é



menos amplo, porém a Constituição lhes possibilitou legislar sobre tudo aquilo que não lhes fosse vedado, em vertente predominantemente residual (art. 25, § 1º).

Além das competências exclusivas, a Constituição da República contempla a competência legislativa concorrente, que José Afonso da Silva explica abranger dois elementos: **“possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa e primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos)”**; e a competência suplementar **“significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º).”**²⁰

Assim, nos temas englobados pelo art. 24 (e o inciso IX arrola a educação), há condomínio legislativo, cabendo à União editar amplas diretrizes (normas gerais), e aos Estados lhes suprir as lacunas, detalhando elementos próprios de sua realidade política, econômica e social.

Traçados os contornos, é possível concluir que a legislação estadual usurpou competência reservada à União ao criar sistema híbrido de ensino, distinto daqueles gestados por Lei Federal.

A União criou as normas gerais sobre educação, editando a Lei Federal nº 9.394/1996, designada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em seu “capítulo II”, a LDB prevê os ciclos da educação básica, contemplando a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional técnica de nível médio e a educação de jovens e adultos²¹. O ensino militar, a seu turno, expressamente teve a regulação transferida para lei própria (LDB, art. 83; e Lei Federal nº 9.786/1999), conforme abordado no tópico pretérito.

É da confluência dessas normas gerais editadas pela União que se extraem tanto a inconstitucionalidade formal do Decreto Federal nº 10.004/2019 (sustentada no tópico anterior), quanto a inconstitucionalidade orgânica da Lei Estadual nº 20.338/2020, em sua íntegra, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.505/2021.

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 481.

²¹ Há capítulos sobre educação profissional e tecnológica, ensino superior e educação especial, irrelevantes para a presente controvérsia.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

O legislador estadual usurpou competência da União e transgrediu as normas gerais criadas pelo ente central, porque fundiu elementos do ensino regular com caracteres próprios do ensino militar, concebendo os colégios cívico-militares como instituições híbridas. Se o decreto federal é inconstitucional porque supera as fronteiras do poder regulamentar, a Lei Estadual (inspirada e integrada pelo decreto federal) não encontra fundamento na ordem constitucional por implantar sistema de ensino que não é previsto pelas leis em sentido estrito, editadas pela União, que normatizam os sistemas de ensino.

É o momento de se verticalizar a análise de alguns dispositivos da Lei Estadual nº 20.338/2020, porque revelam o modelo misto criado pela norma local, que invade a competência da União:

- a) O parágrafo 2º, do art. 1º, estabelece que as instituições de ensino selecionadas funcionarão, em regime de cooperação, por meio de termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná. Cuida-se do primeiro estágio em que o novo modelo instalado abre fendas pelas quais o órgão encarregado da segurança pública também passa a cuidar da educação.
- b) O parágrafo 5º, do art. 1º, estabelece que as atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o programa serão definidas, em conjunto, pelas Secretarias de Estado de Educação e do Esporte e de Segurança Pública. É o segundo momento, em que práticas pedagógicas deixam o domínio exclusivo dos profissionais de educação para se submeterem à interferência da Secretaria de Segurança Pública.
- c) O inciso III, do art. 4º, prevê que a gestão e a organização do trabalho escolar se pautam pela gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, e gestão das atividades cívico-militares, conduzida por militares do corpo de militares estaduais inativos voluntários (CMEIV) da Secretaria de Segurança Pública. Aqui se verifica a inclusão das atividades cívico-militares no cotidiano das escolas estaduais, que passam a compor o catálogo de atividades formativas dos estudantes. Ou seja, nesse terceiro estágio, efetiva-se a militarização do ensino regular, porque as atividades “cívico-militares” têm a tarja de “extracurriculares”, mas a



substância de disciplinas essenciais, a revelar seu caráter estruturante no programa concebido, especialmente porque a lei estadual dialoga com o Decreto Federal, que expressamente prevê a adoção de gestão escolar, práticas pedagógicas e padrões de ensino dos colégios militares.

- d) Os incisos X e XI, do art. 5º, dão à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a competência para definir as diretrizes pedagógicas e elaborar a proposta pedagógica para os colégios cívico-militares, assim como o projeto político-pedagógico. Esses institutos, porém, integram o conceito de regras gerais, que são aquelas previstas pela lei nacional (LDB).

O programa dos colégios cívico-militares paranaenses foi além do que permite a Constituição da República, no âmbito da competência legislativa concorrente. A LDB, no art. 36, prevê que o currículo do ensino médio é composto pela base nacional curricular comum e por itinerários formativos. Os arranjos curriculares estaduais são permitidos conforme a relevância do contexto local e a possibilidade dos sistemas regionais, sendo o eixo dos itinerários formativos composto por linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas, formação técnica e profissional.

A variação em torno dos itinerários formativos está sempre atrelada à realidade local. Assim, Estados e Municípios podem adaptar o quadro nacional às suas vicissitudes, verificando prioridades e carências de suas bases geográficas, reivindicadoras de maior atenção e ênfase. Entretanto, a instalação de um modelo pedagógico misto, que impõe a uma escola civil diretrizes militares, focadas na formação de pessoas que desejam seguir a carreira militar, distancia-se do encaixe das normas gerais às circunstâncias do território.

Insiste-se: o que se descortina é uma nova metodologia, divergente daquelas eleitas pelo Poder Legislativo Nacional e que, portanto, se intromete em assunto cuja deliberação compete exclusivamente ao Congresso.

A razão de ser da preservação do núcleo de competência da União se assenta na importância e nas repercussões que um novo modelo de ensino representa para o futuro da nação. Conforme se consignou no pedido de habilitação, a relevância da matéria está hospedada em sua natureza. Sempre que se trata de educação, a discussão assume importância



transcendente, na medida em que as políticas públicas atingem os jovens da atual geração. Isso significa que os atos agora praticados produzirão resultados no futuro, por décadas, donde se vislumbra a dimensão transgeracional do problema. A formação dos alunos de hoje repercutirá não só em suas vidas, porque eles serão os tomadores de decisões no amanhã, influenciando nos destinos de pessoas que ainda virão. Nessa perspectiva, a Constituição assegura **“uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar”**²², alicerces nitidamente relacionados à projeção dos estabelecimentos de ensino como espaços democráticos. Aí se radica uma das maiores preocupações relacionadas ao Programa Colégios Cívico-Militares, cujos impactos sociais reivindicam debate nacional, com envolvimento de toda a sociedade. E justamente pela extensão das consequências, procede o principal argumento da ação direta, que é a intromissão do Estado do Paraná em espaço que o constituinte reservou à União, qual seja, o estabelecimento de princípios e diretrizes do sistema educacional.

É digno de registro que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada, no sentido de que Estados e Municípios não têm competência para legislar sobre currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino e maneiras de exercício da docência, temas que inevitavelmente foram tratados pela Lei Estadual nº 20.338/2020. Para ilustrar, chamam-se à colação alguns precedentes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo

²² STE, ADI 5537, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, j. em 24/08/2020.



que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. (...).²³

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA 'IDEOLOGIA DE GÊNERO', DO TERMO 'GÊNERO' OU 'ORIENTAÇÃO SEXUAL' NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.²⁴

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: 'É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário' (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a 'diretrizes e bases' da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: 'É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação'.²⁵

Portanto, a Lei Estadual nº 20.338/2020 (com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.505/2021), ao instituir o Programa Colégios Cívico-Militares, supera os limites da competência concorrente na porção destinada aos Estados, estabelecidos pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a implicar sua inconstitucionalidade formal.

v. Inconstitucionalidade material: intromissão militar na administração da escola pública e a transformação de militares em profissionais de educação

²³ STE, ADPF 457, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, j. em 27/04/2020.

²⁴ STE, ADPF 526, Rel.ª Min.ª **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, j. em 11/05/2020.

²⁵ STE, ADI 6312, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020.



Além do apontado problema da incompetência legislativa, o programa dos colégios cívico-militares apresenta vício de natureza material, que conduz à ilegitimidade substantiva da lei estadual. Nesse sentido, ratifica-se que os vícios são estruturais e comprometem o sustentáculo do programa, motivo pelo qual o desbaste tópico de dispositivos esparsos não tem aptidão para preservá-lo. As razões adiante pretendem demonstrar que o resultado da lei é a implantação do militarismo na escola pública.

A raiz da inconstitucionalidade material é a repartição de atribuições diretas dos Colégios Cívico-Militares. O modelo concebido pela Lei Estadual nº 20.338/2020 acena para a gestão de excelência em três frentes: pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares (art. 8º, § 1º, incisos I e II, letras “a”). Para tanto, a lei prevê que a administração dos colégios cívico-militares será tripartite: há um diretor-geral, recrutado do quadro de magistério da rede estadual de ensino; um diretor-auxiliar, também servidor civil; finalmente, o diretor cívico-militar, oriundo do corpo de reservistas das forças militares estaduais.

A tripartição, no entanto, é apenas aparente porque, na divisão das competências, sobressai nítido desequilíbrio em prol do diretor cívico-militar. A hipertrofia é escancarada pela norma do art. 8º, § 2º, que concede ao dirigente militar a “**gestão nas áreas de infraestrutura, patrimônio, finanças, segurança, disciplina e de atividades cívico-militares**”. Bem entendidas as coisas, o diretor cívico-militar é a maior autoridade da unidade escolar em razão da concentração de poderes que lhe foram outorgados, visto que ao diretor-geral e ao diretor-auxiliar remanescem somente questões pedagógicas e funcionais²⁶.

Não se trata de diminuir os temas da pedagogia e da administração dos funcionários públicos civis das escolas. Pelo contrário, o conteúdo pedagógico é o que de mais importante há em um estabelecimento de ensino e sensível é a gestão dos profissionais da educação. No entanto, não se faz pedagogia e não se administram pessoas sem aparato material (infraestrutura, finanças e patrimônio) e sem ordenação (disciplina e segurança). Aqui aparece o segundo problema: a

²⁶ O Governador do Estado do Paraná, no dia 22 de setembro de 2021, encaminhou à Assembleia Legislativa a mensagem nº 117/2021 que, entre outros aspectos, restringe a competência do diretor cívico-militar à coordenação e execução de atividades cívico-militares. Além disso, prevê a extinção progressiva da função de diretor cívico-militar, transferindo a coordenação das atividades cívico-militares para o monitor (militar) de mais alta hierarquia. Na Assembleia Legislativa, o projeto de lei recebeu o nº 494/2021, estando em avançada fase de tramitação, conforme consulta no sistema de acompanhamento do portal da Casa Legislativa.



fratura da direção da escola.

Em termos práticos, o diretor-auxiliar e o diretor-geral (que de “geral”, só tem o título), encarregados da essência do processo educacional (pedagogia), ficam submetidos à discricionariedade do diretor cívico-militar, já que este é o administrador “de fato” da escola.

Mesmo naquilo que foi reservado ao diretor-auxiliar e ao diretor-geral, há severas restrições impostas pelo regulamento federal (cuja declaração incidental de inconstitucionalidade foi proposta no item “iii”, deste arrazoado), pois o Decreto nº 10.004/2019 preconizou a adoção do modelo de gestão escolar e a utilização de modelo baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos Colégios Militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O problema não se situa no plano da legalidade e por isso tem relevância constitucional. Ao subverterem-se as competências administrativas, resta evidente o comprometimento aos dogmas constitucionais da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CR, art. 206, incisos II e III). **Insiste-se:** segundo o Decreto Federal nº 10.004/2019 e a Lei Estadual nº 20.338/2020, nos colégios cívico-militares adotam-se o padrão de ensino e as práticas pedagógicas dos colégios militares, comando incompatível com liberdade de cátedra e pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

No formato atual, é possível que o setor de pedagogia proponha programas ou ações específicas, que se frustrem por não contarem com o necessário suporte orçamentário. A inversão de valores se revela inadmissível, pois quem tem conhecimento e capacidade institucional para definir linhas, atividades e quejandas do conteúdo programático são os professores, e não os militares; porém, as “chaves do cofre” da escola ficaram com estes, que, com a autoridade administrativa e financeira, podem arvorar-se em revisores ou censores de conteúdos específicos. Não é demasiado se presumir que a conformação da lei abre flanco para se priorizarem atividades cívico-militares, que deveriam ser absolutamente secundárias, em detrimento do suporte material àquilo que deveria ser o cerne da escola, qual seja, seu conteúdo programático. Ou, pior ainda, que concepções pedagógicas sejam tolhidas pelo diretor cívico-militar, diante da concentração de poderes que lhe foram destinados.

A disciplina é indissociável da pedagogia, motivo pelo qual a segregação das competências promovida pela lei estadual afeta a liberdade de cátedra. O comando da sala de



aula e a preservação da disciplina são ministérios exclusivos de profissionais do ensino (os professores, o diretor pedagógico e o diretor-geral), razão pela qual imiscuir, nesse espaço, o diretor cívico-militar (que vem da caserna) se mostra indevido. Imagine-se caso em que aluno se insurge contra professor, porque este, por exemplo, ministra conteúdo crítico ao militarismo; não é desarrazoado supor-se o risco de o diretor cívico-militar, encarregado da disciplina, não dispor da necessária isenção para apreciar o evento.

A reflexão é trazida em recente ensaio de Erasto Fortes Mendonça, Doutor em Educação pela UNICAMP, no qual critica o padrão de escolas cívico-militares implantado no Distrito Federal, que também outorgou a direção de fato do estabelecimento ao militar:

Ocorre que a gestão escolar, inspirada nos princípios da gestão democrática, não prevê uma separação de tarefas estanques e independentes. Ao contrário, os processos administrativos, disciplinares e pedagógicos devem funcionar como dimensões de uma mesma realidade que apenas se expressam por meio de atividades diferenciadas, mas sempre em busca de objetivos comuns, de tal maneira que cabe ao dirigente escolar ser aquele que coordena todas as atividades. Não faz sentido, portanto, que à corporação militar seja outorgada uma dimensão do fazer escolar fragmentando um processo que deveria ocorrer de maneira integrada, formando um todo coerente e harmonioso. Além disso, na proposta de estrutura de gestão prevista haverá, ainda, uma gestão estratégica, sob responsabilidade da PM, à qual as demais estruturas estarão subordinadas. Ou seja, quem passa a ter a prerrogativa que deveria ser do diretor ou diretora escolar é um policial militar, numa clara postura governamental de considerar os profissionais de educação como incompetentes para realizar a atividade para a qual foram formados e selecionados por meio de concurso público.²⁷

Pedagogia, estrutura, finanças, disciplina e segurança compõem uma universalidade em que as últimas convergem para subsidiar a primeira. Dessa forma, a separação das competências, retirando-se do diretor-geral aquelas que são meios para o aperfeiçoamento do processo educacional, aniquila a liberdade de cátedra e a apresentação de divergentes métodos pedagógicos, as quais, a rigor, já haviam sido suprimidas pelo ato normativo federal, que obriga as escolas cívico-militares a adotarem práticas pedagógicas e padrões de ensino dos colégios militares.

A propósito do patrulhamento ideológico, deve se recordar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Alagoas, instituidora do “Programa Escola Livre” (ADI 5537). O diploma normativo pregava neutralidade política,

²⁷ Militarização de escolas públicas no DF: a gestão democrática sob ameaça. **Revista Brasileira de Política e administração da Educação**. v. 35, n. 3, setembro/dezembro 2019, p. 606.



ideológica e religiosa do Estado, e o direito dos pais a que seus filhos recebessem educação moral livre de doutrinação, vedando que nas salas de aula houvesse manifestação de conteúdo político ou ideológico, por parte de docentes ou da direção, entre outros aspectos.

A Corte considerou que as condicionantes impostas pela legislação afrontavam o desenho constitucional do sistema de educação, em julgamento cujo acórdão foi assim ementado:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente²⁸.

O voto do relator contém passagens bastante expressivas, cuja citação é oportuna.

A primeira retrata o perfil constitucional do sistema de educação do Brasil, exaltando seu caráter emancipatório: **“A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar.”**

A segunda enfatiza a importância do pluralismo: **“A toda evidência, os pais não podem**

²⁸ STE, ADI 5537, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, j. em 24/08/2020. Destacado.



pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola”.

A terceira cuida da necessária valorização aos profissionais de ensino: **“Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula. A lei impugnada, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V)”.**

O programa normativo aqui impugnado apresenta índice ainda maior de censurabilidade: se no precedente de Alagoas foi glosada lei que pregava a neutralidade ideológica, o caso do Estado do Paraná é mais grave, porque implanta uma linha ideológica (a militar) na escola pública.

Esclareça-se: não se está a desdenhar da hierarquia e da disciplina, tampouco da importância e do valor das instituições militares, as quais são reconhecidamente essenciais para a preservação da ordem e do regime democrático. A questão, aqui, é de inadequação de medida estatal para atingimento a um fim. A cultura de obediência e subserviência é imprescindível nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, em que vigora esquema piramidal de comando, cujo ápice encontra a autoridade máxima na figura do Governador do Estado. A distribuição geométrica de competências é necessária para que a corporação se mantenha atrelada à ordem constitucional, não se tornando aparato de força alheio ao governo democraticamente eleito pela população. A afirmação se projeta à instituição como um todo, mas também a seus integrantes de forma individual, daí a necessidade da submissão a comandos estratificados e articulados verticalmente, a fim de que não se criem facções autônomas e desvinculadas de controles internos.

No entanto, a mesma lógica não se aplica a instituições regulares de ensino, que são



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

diferentes de Colégios Militares, estes sim vocacionados à formação de futuros integrantes das forças armadas. Nos Colégios Militares, a disciplina militar é coerente com os fins propostos; nas escolas regulares, especialmente as públicas, a disciplina precisa ser adequada às concepções pedagógicas próprias do magistério, deferentes a práticas de tolerância e refratárias a linhas de comando unitárias, vindas de cima para baixo, porque restrições tolhem a livre circulação de ideias e de percepções da realidade.

Para além de eliminar a liberdade de cátedra e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a Lei Estadual nº 20.338/2020 transformou em profissionais da educação os militares da reserva, prestadores de serviços nos colégios cívico-militares. Embora a própria lei tente dissimular a característica, ao afirmar que **“os militares que atuarem nos colégios cívico-militares do Paraná não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica”** (art. 17), a essência das atribuições a eles designadas revela que realmente se classificam como profissionais de educação. Note-se que o diretor cívico-militar tem extenso plexo de competências (materialmente inconstitucionais, como visto) para gerir infraestrutura, patrimônio, finanças, segurança, disciplina e atividades cívico-militares (art. 8º, § 2º) que lhe dão protagonismo na direção escolar; os demais militares (2 a 4 por escola, conforme art. 8º, inciso II, alínea “b”) têm atribuição de “monitores”, que atuarão nas atividades extracurriculares de natureza cívico-militar e auxiliarão o diretor cívico-militar no desempenho de seus misteres (art. 8º, § 3º).

O elenco de tarefas qualifica os militares como profissionais da educação, já que o art. 61, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 9.394/1996 contempla não apenas professores, como também os demais personagens do ambiente escolar. Com a premissa de que os militares, na essência, são profissionais da educação, desponta outro elemento de contrariedade à Constituição, haja vista que o inciso V, do art. 206, consagra a valorização dos profissionais da educação escolar e seu ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos²⁹. O concurso, sublinhe-se, é o próprio para ingresso no serviço de educação, e não na carreira militar.

Especificamente sobre a disciplina de concurso, a Corte Suprema julgou inconstitucional lei do Estado de Alagoas, que exigia licenciatura específica para docência de educação física na

²⁹ A disposição é ratificada pelo art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).



rede estadual de ensino (ADI 5484/AL). A *ratio decidendi* foi a impossibilidade de a lei estadual dispor sobre ingresso no magistério público de maneira distinta da Lei Federal nº 9.394/1996, que contempla as normas gerais sobre educação. Eis o trecho mais importante da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.675/2014 DO ESTADO DE ALAGOAS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA ESPECÍFICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 62 DA LEI FEDERAL 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTIGO 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE A CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DAS VAGAS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL 9.696/1998. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O magistério na educação básica, que compreende a educação infantil e o ensino fundamental e médio, submete-se à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Precedente: ADI 1399, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2004, DJ 11/6/2004. 2. A Lei 7.675, de 30 de dezembro de 2014, de Alagoas, ao dispor sobre a formação específica exigida para a docência de disciplina na educação básica, exorbita o âmbito normativo da Lei federal 9.394/1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional, usurpando competência privativa da União. (...).³⁰

Enfim, é inegável que o Estado do Paraná estabeleceu sistema próprio de educação, mediante a inserção, na escola regular, de elementos da gestão escolar e da pedagogia específicos dos Colégios Militares. Assim, além do defeito alojado na incompetência legislativa, o novel sistema é materialmente inconstitucional, porque restringe e comprime a liberdade de cátedra, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e converte militares em profissionais da educação, sem que tenham prestado concurso para tal mister, desvalorizando aqueles recrutados para essa finalidade (CR, art. 206, incisos II, III e V).

vi. Inconstitucionalidade material: militarização generalizada e supressão das liberdades de manifestação do pensamento e de expressão

Chega-se ao ponto em que a Lei Estadual nº 20.338/2020 ofende o art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República, em razão da potencial compressão dos direitos fundamentais à

³⁰ STE, ADI 5484, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 15/4/2020.



liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. A parametrização aqui proposta para o escrutínio de constitucionalidade se complementa à tese exposta na inicial, no sentido de que o Estado do Paraná concebeu programa que produzirá a militarização precoce, compulsória e generalizada de alunos da rede estadual de ensino, em ofensa ao parágrafo 1º, do art. 143, da Carta Republicana.

Sabe-se que o militarismo é regido pelos princípios de hierarquia e disciplina que, se são adequados para a preservação da ordem em contingentes de corporações castrenses, não o são para o ambiente escolar, onde há alunos, e não soldados.

Escola é arena de liberdade, de manifestação livre de pensamento, de coabitação de vivências. Diferentemente de um quartel, em que de fato se exige comando verticalizado (até porque a polícia eventualmente pode fazer uso da força), na escola a informação e o conhecimento transitam em vias de mão dupla. O diálogo é da essência da pedagogia, pois alunos, professores e colaboradores convivem com as diversidades e delas extraem o aprendizado, não só dos conteúdos pedagógicos (primordialmente transmitidos pelos docentes), mas de outros conceitos da vida comunitária. O filósofo Michael J. Sandel, de Harvard, assinala que a escola pública é instituição que presta formação cívica, salientando não se tratar de **“ensino explícito da virtude cívica, mas à educação cívica prática e muitas vezes não planejada que se dá quando jovens de diferentes classes econômicas, antecedentes religiosos e comunidades étnicas se reúnem na mesma instituição”**³¹.

A introdução de disciplina militar, em escolas públicas, traz ínsita a ameaça de se as transformarem em câmaras de eco, ou seja, de patrulhamento ideológico de professores e de alunos, e que noções próprias do militarismo (e adequadas – somente – ao ambiente castrense) sejam difundidas como se fossem as únicas corretas, vindo de encontro ao pluralismo político que fundamenta a República Federativa do Brasil, de forma a se suprimir a riqueza cultural do país (CR, art. 1º, inciso V).

Na escola, alunos convivem com outros alunos, de outras camadas sociais, de outras etnias, de outras religiões, com outros valores familiares, que se exprimem de várias formas. Assim, os alunos podem manifestar suas ideologias de maneiras incontáveis, as quais podem ser

³¹ **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 325.



incompatíveis com a disciplina militar, que a norma impugnada autoriza se aplicar em escolas públicas. Para exemplificar, cortes de cabelos, barbas e tatuagens integram as diferentes maneiras de livre manifestação das individualidades.

Os exemplos de ordens de abstenção não são fruto de especulação; pelo contrário, foram colhidos da experiência de outros Estados, em que tal se verificou. Antes de expô-los, é importante recordar que a feição contemporânea da jurisdição constitucional abstrata é propensa ao conhecimento de eventos empíricos, diante da superação da separação estanque entre “questões de fato” e “questões de Direito”. Talvez o principal fator que permita a abordagem da realidade social ocorrida, no debate de questões constitucionais abstratas, seja o condicionamento recíproco havido entre Direito e realidade, magistralmente apontado por Konrad Hesse³². Não por outra razão, a Lei Federal nº 9.868/1999, em seu art. 9º, § 1º, franqueia a realização de diligências para instrução de ação direta de inconstitucionalidade, para esclarecimento de matéria ou circunstância de fato.

Daí a explicação do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o exame de fatos legislativos é natural porque **“no chamado controle abstrato de normas não se procede a um simples contraste entre a disposição do direito ordinário e os preceitos constitucionais. Ao revés, também aqui fica evidente que se aprecia a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional”**³³.

Com o esclarecimento, narram-se alguns episódios que se tornaram públicos.

Na Bahia, por exemplo, a implantação da metodologia militar em escolas públicas é apurada pelo Ministério Público Federal³⁴, que identificou normas como cumprimento com

³² “A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gobet optimaler Verwirklichung der Norm*). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação”. (HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 22)

³³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1290.

³⁴ Inquérito civil nº 1.14.001.00128/1/2018-02. No inquérito, expediu-se recomendação administrativa a Prefeitos, Governador da Bahia e Comandante-Geral da Polícia Militar, concitando-os à abstenção da disciplina militar nas escolas comuns, diante das indevidas restrições que tal modelo acarreta fora da finalidade específica dos Colégios Militares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR

continência, comemoração solene de datas cívicas, formaturas matinais e vespertinas, fiscalização diária da apresentação pessoal dos alunos, aplicação de instrução militar; imposição aos alunos e alunas de padrões estético e de comportamento baseados na cultura militar; a apresentação diária com uniforme limpo e passado, com fivela no cinto, sapatos e coturnos polidos e sem qualquer tipo de tatuagem aparente quando da utilização do uniforme; corte de cabelo em padrão militar, além de proibir o uso barba e bigode; para as alunas, é obrigatório cabelo de tamanho longo ou médio, “preso em coque, com redes, a qual deve ter a cor do cabelo”, sendo vedado o uso de penteado “exagerado (cheio ou alto)”; proibição de óculos, brincos que ultrapassem o lóbulo da orelha e de *piercings*, além de limitar o tipo de maquiagem, batons e esmaltes. Os estatutos disciplinares preveem punições para o descumprimento dos padrões estéticos e comportamentais, vedando, ainda, manifestações políticas ou ideológicas.

No Estado do Paraná, algumas cenas lamentáveis já se puderam testemunhar, na medida em que o programa “colégios cívico-militares” já foi implantado em 206 (duzentas e seis) instituições de ensino, segundo informações obtidas no sítio da Secretaria de Estado de Educação e Esporte³⁵. São retratos da realidade que comprovam as inconstitucionalidades materiais apontadas na ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual merecem ser trazidos ao conhecimento dessa Excelsa Corte.

No dia 27 de agosto de 2021, no Município de Francisco Beltrão, um policial recrutado como monitor cívico-militar em um colégio “cívico-militar” daquela cidade foi preso, porque estava assediando alunas, procedendo a revistas pessoais, dando-lhes “caronas”, além de enviar-lhes mensagens por aplicativos³⁶.

Em 9 de setembro de 2021, o Ministério Público do Estado do Paraná, na Comarca de Imbituva, ofereceu denúncia contra um diretor cívico-militar e um monitor cívico-militar, lotados em um colégio daquele município, pela prática de ameaça, corrupção passiva e prevaricação. Segundo a notícia veiculada pela assessoria de imprensa da instituição, **“no dia 6 de agosto deste ano, durante o turno escolar, o agente militar que atuava como monitor na instituição de ensino**

³⁵ https://www.educacao.pr.gov.br/colegios_civico_militares. Acesso em 15/10/2021.

³⁶ A reportagem está disponível no seguinte *link*, acessado em 15/10/2021: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/policial-de-escola-civico-militar-e-preso-suspeito-de-assediar-alunas-no-interior-do-pr/>



interrompeu uma aula que estava sendo ministrada e retirou um adolescente de sala. A razão seria repreender o aluno por ter desenhado uma folha de maconha e escrito a frase ‘vida loca’ em sua carteira escolar. O monitor teria ameaçado o estudante, afirmando ‘que já tinha matado vários e que ele não iria fazer diferença’, e ainda o agredido fisicamente, com um soco na nuca. Ao retornarem para a sala de aula, o policial ainda teria submetido a vítima a constrangimento, obrigando-a a limpar a carteira escolar na presença dos demais colegas de classe e da professora”. Posteriormente, tanto o monitor quanto o diretor cívico-militar buscaram a ocultação do crime, pois procuraram “equipe de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais que atuam no Município solicitando que o ocorrido não fosse levado ao conhecimento do Ministério Público. Os agentes policiais também teriam pedido à secretária de Assistência Social para que ‘amenizasse’ o relato sobre os crimes à Promotoria de Justiça”, além de ameaçarem o adolescente por insinuações³⁷.

Em 29 de setembro de 2021, a assessoria de imprensa do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná noticiou que, no colégio cívico-militar Manoel Ribas, sediado no Município de Guarapuava, a direção pressionou um aluno de 12 (doze) anos a cortar seus cabelos, o que não se consumou pela resistência do menino e de sua mãe³⁸.

No dia 24 de setembro de 2021, a Rede Paranaense de Comunicação irradou reportagem a respeito de exercício realizado em um colégio cívico-militar de Curitiba, no qual alunos de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos portavam simulacros de armas longas, em atividade com a bandeira do Brasil³⁹. A imagem a seguir foi extraída do corpo da matéria:

³⁷ <https://comunicacao.mppr.mp.br/2021/09/23925/MPPR-denuncia-policiais-por-violencia-submissao-de-adolescente-a-constrangimento-e-outros-crimes-praticados-em-Colegio-Militar-de-Imbituva.html>. Acesso em 15/10/2021.

³⁸ <https://appsindicato.org.br/direcao-de-colegio-civico-militar-de-guarapuava-ameaca-expulsar-aluno-por-corte-de-cabelo/>. Acesso em 15/10/2021.

³⁹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/24/video-mostra-estudantes-fazendo-atividade-com-simulacros-de-armas-de-fogo-em-escola-civico-militar-em-curitiba.ghtml>. Acesso em 15/10/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

ADI nº 6791/PR



Embora de espécies distintas, os fatos comprovam a invalidade da decisão do legislador estadual, ao criar os colégios cívico-militares. A uma, porque não são todos os militares que têm aptidão para desempenhar o sacerdócio do magistério; a duas, porque a rigidez da disciplina militar é incompatível com o regime de liberdades da escola convencional, especialmente para adolescentes e crianças; a três, porque os exercícios postos em execução incitam o uso de armas e, por conseguinte, a força prevalecendo ao conhecimento. Enfim, porque se criou um espaço de sobreposição entre escola e quartel, completamente incompatível com a educação emancipadora que se deve dispensar aos jovens brasileiros.

A preocupação com restrições às formas de manifestação de alunos, em escolas militares, foi externada pelo sociólogo espanhol Miguel Arroyo, em entrevista concedida à revista Carta Capital⁴⁰:

Uma das formas das infâncias e adolescências se afirmarem é por meio de seus corpos. Eu costumo dizer que não temos corpos, somos corpos. Trazemos nele a marca do nosso tempo, o corpo é a marca de cada tempo, da identidade. O que eu quero dizer com isso é que quando o menino usa boné, quando meninos e meninas optam por usar adereços ou até por um tipo de corte de cabelo eles estão simbolizando suas identidades, os corpos passam a ser a afirmação de identidade. E aí vem a escola militar e diz: basta! Não existe cabelo, corpo, nada.

⁴⁰ <https://www.cartacapital.com.br/educacao/miguel-arroyo-escolas-militarizadas-criminalizam-infancias-populares/>. Acesso em 11/02/2021.



A inadequação da disciplina militar em escolas civis foi apontada em pesquisa desenvolvida por Salomão Barros Ximenes, Carolina Gabas Stuchi e Márcio Alan Menezes Moreira:

De igual modo, os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino podem sofrer sério risco, já que o ambiente voltado ao controle demonstra não ser o mais propício para o desenvolvimento de uma prática educacional com pluralismo de ideias. É fácil imaginar situações em que os conflitos oriundos da cultura e práticas dos adolescentes e da obediência a um determinado código militar irão gerar⁴¹.

Não se cuida de algo irrelevante, porque a interação entre alunos, professores e policiais pode gerar zonas de fricção, consoante têm demonstrado recentes pesquisas empíricas. A propósito, em estudo patrocinado pela UNESCO sobre a violência em escolas brasileiras, as pesquisadoras Miriam Abramovay e Maria das Graças Rua apontaram a complexidade das relações havidas entre policiais e alunos:

A relação entre policiais e alunos é delicada principalmente porque muitos destes dizem temê-los: “por várias vezes, (há) atos de violência por parte da polícia. Como intimidação, ou então, encosta na parede e tal, vai fazer a revista em você, bater, descer o cacete”. Alguns alunos acreditam que “policia não vai ajudar em nada, piora”. Alguns policiais, por sua vez, dizem que os alunos os respeitam e por isso *eu não esquento a cabeça*.⁴²

A pesquisa mencionada avaliou a perspectiva exógena, ou seja, de Polícia acionada pontualmente pela escola para atendimento a casos de violência. Se nesse cenário, que é de presença extraordinária, a interação entre alunos e policiais já é traumática, por certo o seria no modelo de colégio cívico-militar, em que militares ocupam espaços relevantes no cotidiano da escola.

Portanto, o problema da militarização vai além do confinamento ideológico dos docentes e da mitigação da liberdade de cátedra, haja vista que também atinge as diferentes formas pelas quais os alunos se exprimem. O aniquilamento das liberdades imporá, a esses jovens, visão polarizada da sociedade, possivelmente maniqueísta, contraposta à almejada sociedade plural e

⁴¹ A militarização das escolas públicas sob os enfoques de três direitos: constitucional, educacional e administrativo. **Revista Brasileira de Política e administração da Educação**. v. 35, n. 3, setembro/dezembro 2019, p. 619.

⁴² **Violência nas escolas**. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, World Bank, USAID, Ford Foundation, CONSED, UNDIME, 2002, p. 88. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000125791>. Acesso em 14/01/2021, p. 109/110.



adepta à tolerância.

E, como apontado na petição inicial, o programa normativo alija os alunos dessas instituições de objeções de consciência, que se admitem para o serviço militar obrigatório, mas não se preveem para os colégios cívico-militares. O corpo discente desses estabelecimentos fica exposto à doutrinação militar, com diminutas alternativas, haja vista que a oferta de vagas em outras instituições de ensino sofre influxos como a capacidade de atendimento e distanciamento geográfico. No particular, recorde-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito ao acesso à escola pública e gratuita, “próxima de sua residência” (art. 53, inciso V), direito cuja fruição pode ser eliminada pelo PECIM, pois o aluno se situa em dilema: ou se matricula na escola cívico-militar perto de sua casa, contra sua vontade; ou se matricula em escola distante, para ter acesso ao estudo convencional.

Em suma, a Lei estadual nº 20.338/2020 é materialmente inconstitucional porque restringe demasiadamente as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento dos alunos das escolas cívico-militares, desrespeitando o art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Republicana.

vii. Inconstitucionalidade por arrastamento: supressão da eleição dos diretores

A inicial investiu contra o inciso VI, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.590/2015, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 20.358/2020. A norma corrobora o art. 11, da Lei Estadual nº 20.338/2020, de forma que o complexo normativo elimina a consulta pública antecedente à designação dos diretores dos colégios cívico-militares. Aponta-se transgressão ao princípio da gestão democrática, consagrado pelo inciso VI, do art. 206, da Constituição Federal.

A despeito da judiciosa construção da causa de pedir, compreende-se que as normas especificadas de fato são inconstitucionais, mas o são antes por atração (arrastamento) do que por vício substancial.

Com efeito, a esperada procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei Estadual nº 20.338/2020, que concebeu o programa de colégios cívico-militares na rede estadual de ensino, tornará sem sentido isolado o preceito que disciplina a escolha dos diretores dessas escolas, pois elas deixarão de existir com essa forma.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
ADI nº 6791/PR

Logo, o inciso VI, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.590/2015, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 20.358/2020, merecerá a glosa judicial em virtude do fenômeno do arrastamento.

É que a relação de interdependência entre as normas impugnadas é manifesta, compreendendo-se ser essa a melhor solução para a controvérsia. Apenas para exemplificar, mencionam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal em que o fenômeno foi reconhecido: STF, ADI 2982-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, j. em 17/06/2004; STF, ADI 4707, Relª. Minª. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, j. em 30/06/2017.

viii. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, enquanto *amicus curiae*, manifesta-se nos seguintes termos:

- sejam rejeitadas as preliminares suscitadas pela Assembleia Legislativa do Paraná, pela Advocacia-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República;

- seja incidentalmente reconhecida a inconstitucionalidade formal do Decreto Federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que estabeleceu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), por configurar excesso de poder regulamentar e extrapolação da competência conferida ao Presidente da República pelo art. 84, inciso IV, da Constituição Republicana;

- seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 20.338, de 6 de outubro de 2020 (com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.505, de 15 de janeiro de 2021), que instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares no Paraná, por representar intromissão do Estado em competência legislativa para edição de normas gerais de educação, a qual é reservada à União, significando transgressão às regras de divisão previstas pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição da República;

- seja declarada a inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 20.338, de 6 de outubro de 2020 (com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.505, de 15 de janeiro de 2021), porque o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná representa intromissão militar na escola pública, transmuda militares da reserva em profissionais da educação sem a prestação de concurso público, transgride a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
ADI nº 6791/PR

concepções pedagógicas e a valorização dos profissionais de educação, assegurados pelo art. 206, incisos II, III e V, da Constituição da República, assim como os direitos à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, previstos pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna;

- sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso VI, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.590, de 13 de outubro de 2015 (redação conferida pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 20.358, de 26 de outubro de 2020), em razão de sua relação de dependência para com a Lei Estadual nº 20.338/2020, que ora se pretende extirpar do ordenamento jurídico.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça

Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça